

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-010.406/2017-4
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Centro Novo/MA.
Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO (PAC). CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Centro Novo/MA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0080/2012, Siafi 672097, firmado entre a Funasa e aquele ente municipal, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 8, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 9) e do Secretário de Controle Externo da Secex/TCE (peça 10), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, no período de 1/3/2009 a 31/12/2016, em razão da impugnação total das despesas do TC/PAC 0080/2012 - Siafi 672097 (Peça 1, p. 17-25), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA, e que tinha por objeto a Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 13-4), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos.

HISTÓRICO

2. O TC/PAC 0080/2012 foi firmado no valor de R\$ 500.000,00 à conta do concedente e sem a previsão de contrapartida do conveniente, tendo sido repassados apenas R\$ 250.000,00, por meio da Ordem Bancária 2012OB803000, de 30/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00 (Peça 1, p. 36). Teve vigência de 13/4/2012 a 10/10/2015.

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente por meio dos seguintes Relatórios de Visita Técnica (Peça 1, p. 48-52, 60-62 e 95-6):

Relatório de Visita Técnica, de 25/4/2014 - Percentual de execução 0%;
Relatório de Visita Técnica, de 13/5/2015 - Percentual de execução: 0%;
Relatório de Visita Técnica 3, de 28/10/2015 - Percentual de execução: 60%.

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro 057/2016, de 13/7/2016, concluindo pela devolução integral dos valores recebidos, equivalente a R\$ 250.000,00, em razão da não

apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, sendo instaurada Tomada de Contas Especial.

5. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos recebeu a Notificação 111/2016, de 27/4/2016 (Peça 1, p. 86-91), por meio da qual a Funasa notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, permanecendo omisso.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 114-9), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0080/2012 - Siafi 672097.

7. O Relatório de Auditoria 130/2017 da Controladoria-Geral da União (Peça 1, p. 131-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 1, p. 134-6), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Sr. Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 5, p. 1), foi expedido o Ofício 0259/2018, de 13/6/2018 (Peça 6, p. 1-7), por meio do qual o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, no período de 1/3/2009 a 31/12/2016, foi instado a apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades constatadas no âmbito do convênio em tela, ou a recolher aos cofres da Funasa as quantias indicadas, bem assim apresentar razões de justificativa acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

9. Devidamente cientificado, conforme atesta o AR de 26/7/2018 (Peça 7, p. 1), o responsável, ainda assim, não apresentou suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, tampouco recolheu a quantia indicada, podendo, portanto, ser considerado **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

10. Conforme mencionado no Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 114-9), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0080/2012 - Siafi 672097.

11. Como informado no item 9 da presente instrução, o responsável, apesar de regular e devidamente notificado pelo Tribunal, não fez encaminhar suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, tampouco recolheu a quantia indicada. Assim, mesmo no caso em que, em sede de recurso, venha a apresentar a prestação de contas futuramente e tenha a imputação de débito afastada, poderá ser aplicada, naquela ocasião recursal, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

12. Não obstante, nos processos do TCU, a revelia não leva à imediata presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixam de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no

art. 93 do Decreto-lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

14. Mesmo as alegações de defesa não tendo sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações de ambas as partes na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a existência de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

15. Conforme mencionado no item 3, por meio do Relatório de Visita Técnica 3, de 28/10/2015 (Peça 1, p. 95-6), a Equipe de Vistoria da Funasa atestou o percentual de execução das obras em 60% (sessenta por cento) do previsto, ou seja, dos R\$ 250.000,00 repassados pelo concedente, apenas R\$ 150.000,00 teriam sido, de fato, utilizados pelo Conveniente, restando R\$ 100.000,00 sem a regular aplicação, pois, dos 111 módulos sanitários previstos no ajuste, foram implementados apenas 56, mas todos apresentando as seguintes pendências, conforme o supracitado Parecer Financeiro 057/2016, de 13/7/2016 (Peça 1, p. 102-3), e o Relatório de Auditoria 130/2017 da Controladoria-Geral da União (Peça 1, p. 131-3):

1. Os tubos de alimentação de 20mm pela parte externa do abrigo não foram embutidos.
2. Os tubos de 100 e 40mm não foram direcionadas para a caixa de passagem/Tanque Sépticos/Sumidouro.
3. A coluna de ventilação não foi executada conforme projeto.
4. As esquadrias de madeira não receberam a pintura exigida na planilha de custos.
5. A pintura em cal não foi executada as duas demãos conforme exemplificada na planilha de custos.
6. A placa indicativa da obra não foi instalada.
7. O piso do abrigo não obedeceu às especificações técnicas, no tocante ao rebaixamento, entre o vaso e a área de banho.
8. A laje/apoio da caixa d'água não obedece às medidas especificadas no detalhe gráfico do projeto.
9. A cobertura do abrigo não obedeceu ao detalhe gráfico do projeto.
10. Não foi executada a calha no telhado sob caixa d'água, bem como a beira bica no telhado.
11. A pintura em esmalte sintético na área de banho não foi executada.

16. Como se nota no relato acima transcrito, a Funasa atestou a execução parcial do objeto pactuado, mas, não obstante, mister considerar que, ante a ausência da prestação de contas, não há como se confirmar o nexo causal entre os recursos transferidos e a obra executada, já que a documentação probatória, além de ser a formalização da execução regular das despesas, é também o fator conector entre os dois polos, demonstrando a relação direta entre os recursos liberados e as despesas executadas.

17. Destaque-se que o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e o objeto realizado é de fundamental importância para efeito de comprovação da regularidade das despesas, já que, caso ausente, resta impossibilitada a confirmação de que aquela obra específica foi, de fato, realizada com os recursos referidos, pois poderia ser apresentada obra levada a cabo com recursos de outra fonte, por exemplo, o que denota a importância de tal formalidade.

18. Dito de outra forma, o nexo causal é o liame necessário entre a atuação do responsável e o resultado obtido, conforme tem se manifestado o Tribunal, podendo-se citar, por exemplo, os Acórdãos 5823/2018 - 1ª Câmara e 5833/2018 - 1ª Câmara.

19. Em assim sendo, imperativo considerar que, apesar de a realização parcial da obra pactuada ter sido confirmada pela Funasa, restou pendente o cumprimento da obrigação formal de prestar contas dos recursos recebidos, tendo como consequência a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e a obra executada, devendo-se imputar **débito** ao

responsável pelo total dos valores repassados.

20. Em adendo, cumpre registrar que a apresentação da prestação de contas inclui-se como obrigação essencial de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular aplicação, impondo, *de per si*, a aplicação de **multa** pelo Tribunal ante o seu não cumprimento.

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016 - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 30/4/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/6/2018, recebido pelo responsável em 26/7/2018.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela **irregularidade** das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2064/2011 - TCU - 1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6182/2011 - TCU - 1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4072/2010 - TCU - 1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1189/2009 - TCU - 1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, no período de 1/3/2009 a 31/12/2016, deve ser considerado **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas **irregulares**, com imputação de **débito**, sem prejuízo de que lhe seja aplicada a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar **revel** o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, no período de 1/3/2009 a 31/12/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, no período de 1/3/2009 a 31/12/2016, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 250.000,00	30/4/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 20/10/2018: R\$ 368.725,00.

c) aplicar ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, no período de 1/3/2009 a 31/12/2016, a **multa** prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde

a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, § 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar **cópia** do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar **cópia** do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, ao manifestar a sua concordância com os encaminhamentos propostos pela unidade técnica, apenas alvitrou, em acréscimo, que o julgamento das contas do responsável também tivesse por fundamento a alínea “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, além da omissão no dever da prestar contas, a citação do ex-gestor igualmente apontou irregularidades na execução do Termo de Compromisso em tela, ocorrências essas não afastadas (peça 11).

É o relatório.